



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001243-56.2018.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante JULIANA BILOTTA PIOVEZAN, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.668

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001243-56.2018.8.26.0575

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

APELANTE: JULIANA BILOTTA PIOVEZAN

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Juiz(a) prolator(a): Wyldensor Martins Soares

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo – Laudo pericial que concluiu pela insalubridade no ambiente de trabalho da autora apenas no grau médio – Perito apurou que a exposição à radiação ionizante não é permanente, nos termos da legislação municipal – Manutenção do grau de insalubridade no percentual médio – Impossibilidade de o Poder Judiciário elevar vencimentos de servidores com fundamento em isonomia – Súmula vinculante nº 37, STF – Sentença mantida – Recurso da autora improvido.

Trata-se de ação proposta JULIANA BILOTTA PIOVEZAN contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, em que alega ser servidora pública municipal, exercendo a função de Auxiliar de Consultório Dentário e que, durante o exercício de suas atividades, está sujeita a ambiente de trabalho que enseja o pagamento de adicional de insalubridade no nível máximo, e não médio, como recebe atualmente.

Laudo pericial juntado às fls. 126/153.

A r. sentença de fls. 186/194, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido inicial, acolhendo a conclusão do laudo pericial de que a autora faz jus ao recebimento do adicional de

insalubridade apenas no nível médio.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 202/208. Alega, em síntese, que o grau máximo de insalubridade se justifica pela exposição a radiações ionizantes, nos termos do Anexo 5, da NR-15, notadamente porque não foi comprovado que as paredes e portas dos consultórios e salas de exames de raio-X do Centro Odontológico possuem a blindagem necessária e colete de chumbo para todos os profissionais. Sustenta que outras servidoras que exercem a mesma função tiveram o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Aduz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial apresentado.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 357), contrarrazões às fls. 349/354, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, e pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), sendo que atualmente o recebe no percentual médio (20%).

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegurou o recebimento de adicional remuneratório para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos *na forma da lei*.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Em seu turno, o Estatuto dos Funcionários Municipais e Autárquicos de São José do Rio Pardo dispõe que:

Art. 58. - Têm direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade os servidores que exercem suas funções com habitualidade em atividades ou operações insalubres.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º O direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 4.879/2017 traz que:

Art. 2º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e também em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(...)

Art. 4º. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade

em condições insalubres, apenas enquanto durar a exposição.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento do adicional de insalubridade, a exposição ao agente agressivo deverá ocorrer por um tempo superior à metade da jornada de trabalho mensal.

Assim, o direito da autora depende do reconhecimento de que atua em condições insalubres que ensejam o recebimento do adicional em grau máximo, sendo que a prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho e se a exposição ao agente agressivo ocorre por tempo superior à metade da jornada de trabalho mensal, nos termos do citado artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.879/2017.

No laudo pericial produzido (fls. 126/153), o d. perito concluiu que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade no nível máximo:

"Pelo resultado das avaliações, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, fixados todos os fatores correlacionados e ainda, acima de tudo, que o Laudo Pericial tem fundamentação legal na NR-15 – "Atividades e Operações Insalubres" e NR-16 – "Atividades e Operações Perigosas" e seus anexos, da Portaria nº 3.214/78, na lei nº 7.369, do Ministério do Trabalho, concluímos que as atividades da Reclamante FORAM CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÉDIO ÍNDICE DE 20% POR RISCO BIOLÓGICO DE ACORDO COM ANEXO Nº 11 DA NR15".

Depreende-se do laudo pericial a autora não exerce função que demande contato permanente com radiação ionizante, ao contrário do quanto alegado na petição inicial (fl. 139):

"A Reclamante, por executar a atividade de Raio-X em um aparelho móvel com uma frequência de 10 vezes por semana, ou seja, 2 vezes por dia de segunda-feira à sexta-feira, está exposta a níveis baixos de radiação ionizante. Além da frequência de realização dos exames radiológicos, e mesmo que a sala de exame não tenha a devida proteção radiológica, na grande maioria das vezes a Reclamante sai da sala para acionar o aparelho, deixando assim somente o paciente na sala. COM ISSO CONCLUI QUE A RECLAMANTE NÃO FAZ JUS AO DIREITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CONFORME ANEXO 5 DA NR-15."

Neste sentido, em caso análogo envolvendo Auxiliar de Consultório Dentário, que manuseia o aparelho de radiografia, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Servidora Pública Municipal de São José do Rio Pardo. Auxiliar de Consultório Dentário. Pretensão voltada à majoração do percentual devido a título de adicional de insalubridade. Art. 58 do Estatuto do Servidor Municipal. Exposição por período que não ultrapassa metade da carga horária da autora, conforme exige a Lei Municipal nº 4.879/2017. Laudo pericial que firmou suas conclusões sem a realização dos exames necessários à apuração do aspecto quantitativo e qualitativo do agente insalubre, observada a legislação de regência. Magistrado que não está vinculado às conclusões do laudo pericial. Decreto de improcedência baseado em demandas análogas, nas quais se concluiu que o cargo ocupado pela autora submete o servidor a nível de exposição a agente insalubre em grau médio. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001252-18.2018.8.26.0575; Rel. Des. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; J. 09/03/2022)

Finalmente, pontue-se que, em atenção à Súmula Vinculante nº 37, não compete ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o argumento de isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantém-se, assim, a r. sentença, que deu a correta solução à lide.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária para o percentual de 11% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora